



PROCESSO Nº : 21.469-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal
PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal
FABRÍCIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário Municipal de Governo
JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA – ex-Secretário de Finanças
ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – ex-Secretário de Administração
VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário de Ciência,
Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico
ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de
Bens Imóveis
ELYSANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de
Avaliação de Bens Imóveis
REGINA CÉLIA MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária de Receita
ADÃO NUNES – ex-Secretário de Receita

LITISCONSORTES : MBR ALIMENTOS LTDA – Representante legal senhor Marcos Leão
Cavalcante
BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
EPP – Representante Legal senhor Jader Aparecido Marins de
Souza Campos
URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – Representante Legal
senhor Mateus Roberte Carias

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.988/2020

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS. ATOS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2016. JUNTADA DE DEFESAS COMPLEMENTARES APÓS EMISSÃO DE PARECER MINISTERIAL. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA COMPLEMENTAR. REANÁLISE IRREGULARIDADE BB99. MANTIDA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DOS TEMAS 897 E 899 DO STF – REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL CONFIGURADA. RATIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 358/2020. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO DO FEITO E, ALTERNATIVAMENTE, PELA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.





1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas tratando-se de **Auditoria de Conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo, com o escopo de analisar os atos de gestão da Prefeitura de Rondonópolis, do exercício de 2016, mediante critério de relevância, risco, materialidade e oportunidade especificados no relatório técnico.

2. Após emissão do Parecer Ministerial nº 358/2020 (documento digital nº 11651/2020), o Sr. Êdio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de Carvalho Lira, apresentaram defesas complementares, acostadas nos autos sob n. 216448/2020 e 216457/2020, questionando quanto a irregularidade BB99, achado nº 5, as quais foram devidamente recebidas pelo Relator, determinando-se suas análises, à luz do princípio da verdade real e do formalismo moderado, nos termos dos decisórios de n. 222205/2020 e 222202/2020.

3. Em relatório técnico complementar n. 250641/2020, a equipe técnica após análise da prescritibilidade, manifestou pela manutenção da irregularidade, opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas.

4. Na sequência, retornaram os autos para manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Prescrição

5. Solicitou o Relator análise da aplicação do instituto da Prescrição/Decadência dos autos, assim, passa-se a explicar as considerações necessárias:

6. A prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito





fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

7. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo serem prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

8. O prejuízo aos direitos e garantias fundamentais supracitados decorrem do fato que quanto mais tempo transcorreu o fato mais difícil se torna a possibilidade de uma defesa adequada, notadamente na seara administrativa onde a alteração de gestões faz com que o interessado encontre obstáculos alheios à sua vontade para angariar elementos defensivos, considerando que os documentos estão sobre a guarda da gestão do momento da acusação.

9. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta n. 7/2018 – TP fixou a seguinte tese, quanto ao prazo geral de prescrição (o caso refere-se à consulta feita pela Secretaria de Estado de Gestão acerca do prazo prescricional aplicável à instauração de Tomada de Contas Especial, quando o Ministério Público de Contas manifestou tratar-se de decadência, o que não foi acolhido pelo Tribunal Pleno):

[...] Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE/MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil [...]

10. Semelhante é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, de acordo com o qual **“a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil”** (Acórdão 1441/2016 – Plenário).





11. Entretanto, o posicionamento destas Cortes de Contas estão em **desacordo** com o entendimento tanto do **Supremo Tribunal Federal** quanto do **Superior Tribunal de Justiça**. Vejamos:

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.

(MS 32201, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017). (grifo meu).

[...]

2. A jurisprudência desse Sodalício orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STJ.

[...]

(AgInt no REsp 1412588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016). (grifo meu).

12. Isso deve-se ao fato dos Tribunais de Contas não se atentaram adequadamente para a natureza de suas funções, qual seja, administrativa em processo especial de controle externo, não podendo ser comparada ou diretamente igualada à atividade entre particulares (às quais se aplica, prioritariamente, o Código Civil), levando-os a um posicionamento equivocado, notadamente na tentativa de alargar sua atuação sancionatória.

13. Tal entendimento, na opinião do Ministério Público de Contas, precisa ser revisto, ou seja, pretende-se que **haja a superação do entendimento (overruling) fixado na Resolução de Consulta n. 07/2018 para que o prazo prescricional de atuação do Tribunal de Contas, no que tange às sanções, seja limitado ao prazo de 05 anos.**

14. Isso porque, considerando as **atividades administrativas** dos Tribunais de Contas, na ausência de norma específica que fixe prazo para sua atuação, deve-se recorrer prioritariamente ao **microssistema de processo administrativo** antes de





alcançar as normas gerais do Código Civil.

15. Desta forma, aplicando a técnica de integração jurídica analogia *legis* (artigo 4º, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB), a utilização tanto do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 26 da Lei Estadual 7.692/2002, quanto do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, assim como as disposições previstas na Lei n. 9.873/99, que embora tenha estatura federal pode ser aplicada no âmbito do Estado-membro no intuito de assegurar o devido processo legal, assim como a aplicação da regra geral de direito sancionatório de que quando há dúvida na norma a ser aplicada deve optar-se por aquela que melhor beneficie o réu.

16. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTANDO O PRAZO APLICÁVEL. EM MATÉRIA SANCIONADORA, TUDO DEVE SER FEITO PRO REO QUANDO HÁ DÚVIDA. JUSTIFICA-SE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 258 DA LEI ESTADUAL MINEIRA 869/1952 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS). PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ILEGALIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Diante da omissão no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais acerca de qual o prazo prescricional aplicável ao caso em comento (aplicação da pena de demissão), faz-se necessária a integração noutra norma.

2. Assim, pode-se escolher o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, que fala em 4 (quatro) anos, ou a Lei 8.112/1990, que fala em 5 (cinco) anos. 3. Em matéria de analogia, temos dois tipos: a analogia legis e a analogia juris. A analogia legis, no caso, não ocorre, porque a contemplação feita no Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais é para caso de abandono de cargo. O caso dos autos não é de abandono. Portanto, pela lei não seria invocável. Mas existe analogia juris, que é pelo contexto, pelo direito e não pela lei. Ora, se em caso de abandono se pode aplicar o prazo de 4 (quatro) anos, por que não se poderia aplicar o prazo de 4 (quatro) anos em outras hipóteses, se não tem previsão expressa para outras hipóteses? Assim, como se trata de prescrição, a exegese deve favorecer aquele a quem ela aproveita. Em matéria sancionadora, tudo deve ser feito pro reo quando há dúvida. 4. No caso, temos uma regra específica analógica, que é o Estatuto dos Servidores Civis





do Estado de Minas Gerais, que prevê 4 (quatro) anos para abandono e que, analogicamente, pode-se aplicar ao caso de processo disciplinar. Assim, deve-se dar preferência de aplicação ao Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

5. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

(RMS 54.228/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 05/10/2018). (grifo meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA.

1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1251769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011). (grifo meu). (grifo meu).

17. Ademais, destaque-se que no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o artigo 24-A de sua Lei Orgânica (Lei Complementar n. 202/2.000), introduzido pela Lei Complementar n. 588/2013, o prazo prescricional para atuação desta Corte de Contas é de 05 (cinco) anos. Vejamos:

Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 588/2013 – DOE de 15/01/13). (nosso grifo).





18. Dessa forma, deve-se afastar a aplicabilidade do entendimento fixado no item “1” da Resolução de Consulta n. 07/2018 deste Tribunal de Contas para considerar como **quinquenal o prazo de prescrição de pretensão punitiva, ou seja, no tocante às sanções/multas.**

19. Vale ressaltar, no entanto, que há uma série de exceções explícitas na Constituição Federal, quanto a imprescritibilidade de alguns pleitos, como o exemplo da prática de crimes de racismo (art. 5º. XLII), CF/88) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV), CF/88).

20. Incluindo-se nesse rol, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 5º, prevê que “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**”.

21. Nesse norte, os Tribunais de Contas sempre defenderam a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário nos autos de sua competência (acórdão TCU n. 2166/2012 – súmula 282, acórdão TCU 2709/2008-plenário, acórdão TCU 1241/2010, TCE/MT acórdão 430/2016).

22. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no Resp n. 1480350 (julgado em 05/04/2016), em análise a processo de tomado de conta especial, consignou pela aplicação do prazo prescricional de 5 anos, por considerar que os autos não versavam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário, mas sim de imputação de débito e multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, decorrente do exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, motivo pelo qual deve-se observar o prazo prescricional, conforme se extrai do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO





CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. 1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF. 3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF). 4. **As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.** 5. **Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.** 6. **Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.** 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (STJ - REsp: 1480350 RS 2014/0142962-8,





Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/04/2016)

23. Em análise aos julgamentos proferidos pelo STF, observa-se que no RE 852475 (julgado em 08/08/2018), fixou tese, com repercussão geral, dispondo que: **“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”** (Tema 897).

24. Com efeito, restou consignado na citada decisão que “somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (Tema 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o Tema 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública”.

25. Em recente análise pelo STF, de caso específico as Cortes de Contas, no Recurso Extraordinário n. 636886 (julgado em 20/04/2020), com repercussão geral reconhecida (tema 899), entendeu a Suprema Corte por afastar a excepcionalidade reconhecida no tema 897 (imprescritibilidade), ao entender que o precedente não se amolda ao caso analisado (*distinguishing*), uma vez que nos processos de tomada de contas, junto ao TCU, não há plena vigência das garantias da ampla defesa e do contraditório, não podendo prostrar de forma ilimitada. Assim, concluiu que **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. **A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal**, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA**





897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. **A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.** 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o **TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**.(RE 636886 , Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) (RE 636886 – Min)(nosso grifo)

26. Em interpretação literal ao tema 899 (acórdãos n. 2018/2020 e 6589/2020), o Tribunal de Contas da União fundamentou que a prescritibilidade atinge somente as ações judiciais de execução do título executivo oriundo de decisões dos Tribunais de Contas, não abarcando os processos de controle externo em trâmite no TCU. Este *parquet* de contas, respeitosamente, discorda de tal posicionamento, uma vez que os fundamentos da tese refletem diretos a própria persecução do dano ao erário no âmbito do processo de contas, sob pena de se gerar flagrante contradição no sistema de controle externo.

27. Isso porque, o Suprema Corte afastou a imprescritibilidade nos Processos de Competência dos Tribunais de Contas, sob o argumento de que essas Cortes julgam contas e não pessoas, e, portanto, não podem perquirir o elemento subjetivo dolo, com vistas a enquadrar (ou não) as condutas como atos dolosos de improbidade administrativa – o que as tornariam imprescritíveis. Estar-se-ia a afirmar, via de consequência, que a responsabilidade do gestor no âmbito do controle externo é objetiva.

28. Veja que considerar a responsabilidade perante os tribunais de contas objetiva, além de não ter previsão legal, vai em sentido contrário as alterações





introduzidas na LINDB pela Lei n. 13.655/2018, que, ao inserir o art. 28, restringe a responsabilização de agentes públicos aos casos de dolo ou erro grosseiro, principalmente nas esferas administrativas, com intuito de elevar o padrão das análises de responsabilização por ato decisório ou opinião técnica, requerendo não apenas culpa, mas culpa qualificada ou dolo, com intuito de conferir maior segurança para a tomada de decisões e, assim, evitar possível quadro de inação generalizada dos administradores públicos por temor de responsabilização.

29. Vale ressaltar, também, que outros órgãos do próprio Poder Judiciário que não têm competência em razão da matéria e da pessoa para processar e julgar atos de improbidade administrativa, o abordam *incidenter tantum*, como é o caso da Justiça Eleitoral para exame da inelegibilidade plasmada do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990 –, vez que em termos de mérito, propriamente, somente ao Poder Judiciário lhe é dado fazê-lo.

30. Ademais, afastar a caracterização de responsabilidade subjetiva perante o controle externo seria sobretudo prejudicial a defesa, que não mais teria a possibilidade de alegar ausência de culpa. Assim, a fundamentação adotada pelo STF para fixar a tese da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento baseada em decisão de tribunal de contas (RE 636886) deve ser compreendida no sentido de que, no processo de controle externo, não se afere culpa ou dolo para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa, o que não afasta a necessidade de aferição de culpa/dolo para condenação em débito ou aplicação das sanções de competência desses tribunais.

31. Outro argumento colacionado no RE 636886 (tema 899), refere-se a não observância, nos processos dos Tribunais de Contas, do contraditório e ampla defesa efetivos. Isso porque, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento não é preceito absoluto, não podendo conflitar com outros mandamentos constitucionais, em especial a ampla defesa e o contraditório.

32. Assim, ainda que perquirido o dolo e caracterizado o ato de improbidade, não haveria possibilidade de o fiscalizado se defender, "com todas as





garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa".

33. Cabe aqui pontuar que de fato os meios de defesa no âmbito dos Tribunais de Contas são mais restritos que no processo judicial, ainda que muitas vezes flexibilizem-se regras processuais a favor da defesa em busca da verdade material, recebendo diversas defesas complementares. Isso porque, nas Cortes de Contas o direito de defesa consiste na possibilidade de apresentação de manifestação escrita e juntada de documentos obtidos pelo próprio interessado, enquanto na seara judicial é possível produção de provas testemunhais, periciais, exibição de documentos ou inspeção, entre outras medidas compulsórias, que propicia um maior e efetivo direito de defesa.

34. Nesses termos, prestigiando os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa, conclui-se pela prescribibilidade do ressarcimento ao erário aos processos de competência desta Corte de Contas.

35. De outro norte, considerando que as ações judiciais de ressarcimento são imprescritíveis, devem remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para, querendo, propor a ação cabível ou subsidiar a já proposta, uma vez que há notícia nos autos quanto a existência de ação de improbidade administrativa, decorrente deste mesmo contrato, na Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.0003.

36. Perpassada a tese quanto a prescribibilidade, passa-se a sua averiguação no caso em tela.

37. O marco inicial da prescrição é a data da irregularidade sancionada, conforme item “2” da Resolução de Consulta n. 07/2018. Por outro lado, o item “3” da resolução acima mencionada dispõe que a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou





oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

38. Ademais, nos termos do item “4”, da referida Resolução de Consulta, apresentado elementos adicionais e defesas, os prazos ficaram suspensos da juntada da peça dos novos elementos até a sua devida análise.

39. Trata-se os autos de auditoria de conformidade, cuja ordenação de citação se deu em 20/12/2016, considerando o prazo prescricional de 05 anos, pelos motivos já expostos, o feito, poderá englobar fatos ocasionados entre 20/12/2011 a 20/12/2016.

40. Em análise aos achados de nº 01, 02, 04 e 05, verifica-se que não foram atingidos pela prescrição, uma vez que decorrem de fatos ocorridos entre os anos de 2012 a 2016.

41. De igual modo o achado de nº 6, em que deve ser considerado o início do prazo prescricional em 14/08/2015. Pois, foi nesta data que o Município anulou alienação do lote nº 01, ocorrida em 28/03/2011 (documento digital nº 206300/2016, fls. 192 a 195), ficando impedido de reintegrar o bem ao patrimônio público, ante a efetiva transmissão de propriedade em favor da empresa Master Agroindustrial Importação e Exportação LTDA (atual MBR Alimentos LTDA), em 2012, conforme Registro de imóveis Doc Dig. nº 206300/2016 pg. 279, diferentemente do que ocorreu com os lotes de nº 2, 3 e 4, que foram devidamente restituídos ao município.

42. Assim, o dano decorre da impossibilidade de realização de nova alienação em 2016, no valor avaliado no laudo nº 51/2016 (R\$ 400.000,00) (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 e 281), uma vez que o imóvel alienado em decorrência de negócio jurídico nulo, pelo valor de R\$ 110.000,00, não pôde ser restituído ao município, acarretando um dano ao erário no importe de R\$ 290.000,00.





Quadro 10: Dano causado pela alienação ilegal do Lote 01 (Matrícula 92.450)

Descrição	Valor
Valor Original Pago pelo Contrato de Alienação 01/2011	110.000,00
Preço Ajustado de Mercado *	400.000,00
Diferença / Dano	290.000,00

* Preço leva em consideração o valor médio estimado.

Fonte: Matrícula (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 279 e 280), Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 279 e 280), Contrato 01/2011 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 170 a 175), Certidão de Quitação (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 154).

43. Quanto aos achados de nº 07 e 09, apesar de serem referentes a débitos pela não apropriação do PASEP do período de 01/2009 a 04/2012, as punições imputadas nestes autos decorrem da confissão e do acréscido de juros e multas decorrentes dos termos de parcelamentos realizados em 2016 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 192 e 248), isso porque estavam sendo discutidos na Receita Federal estando, portanto, com prazo prescricional suspenso.

44. No que concerne ao achado nº 03, o qual imputa aplicação de multa a vários ex-gestores, em decorrência da celebração de contratos de alienações de bens imóveis, sem a realização de procedimento licitatório, observa-se que foram fulminados pela prescrição as multas impostas ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e ao Sr. Valdemir Cartilho Soares, somente em decorrência da alienação nº 01/2011, ocorrida em 28/03/2011.

45. Por fim, observa-se a prescrição de parte do ressarcimento ao erário constatado no achado nº 08, uma vez que possuem como marco inicial a data do efetivo pagamento, decorrente de valores indevidos ofertados na execução do Contrato 5702/2010, da seguinte forma:

Quadro 11: Valores indevidos pagos em razão da execução do Contrato 5702/2010

Nº Empenho	Nº do Pagamento	Data do Pgto	Valor Total	Valor Indevido	Descrição
20040186/2010	20040184/2011	25/07/11	74.275,09	36.300,00	PASEP
20040186/2010	20040275/2011	31/10/11	64.043,46	36.300,00	PASEP
20040134/2011	20040183/2011	25/07/11	115.724,91	18.000,00	PASEP
20040134/2011	20040274/2011	31/10/11	117.857,50	17.000,00	PASEP
20040134/2011	20040215/2011	01/09/11	120.484,69	19.000,00	PASEP





20040134/2011	20040286/2011	10/11/11	125.152,21	23.500,00	PASEP
20040199/2011	20040318/2011	23/12/11	120.328,48	19.000,00	PASEP
20040214/2011	20040072/2012	21/03/12	104.720,00	24.000,00	PASEP
20040019/2012	20040145/2012	24/05/12	60.000,00	35.000,00	PASEP
20040019/2012	20040285/2012	09/11/12	60.027,22	35.000,00	PASEP

20040019/2012	20040284/2012	09/11/12	102.666,67	18.000,00	PASEP
20040019/2012	20040228/2012	23/08/12	41.884,41	32.500,00	PASEP
20040019/2012	20040095/2012	04/04/12	73.947,09	19.000,00	PASEP
TOTAL			1.181.111,73	332.600,00	

Fonte: Empenhos e Notas fiscais (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 282 a 473) e Contrato 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180).

46. Assim, encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento decorrente dos pagamentos realizados nas datas de 25/07/11, 31/10/11, 01/09/11 e 10/11/11, que perfazem o quantum de R\$ 150.100,00. Deduzido o valor do montante total, o ressarcimento ao erário, referente ao achado nº 08, deve ser imputado no importe de R\$ 182.500,00, sem prejuízo de aplicação da multa, ante ao pagamento/recebimento de serviços não prestados.

47. Ademais, considerada a interrupção do prazo prescricional em 20/12/2016, quando ordenada a citação, zerando a contagem do prazo, e levando em consideração as suspensões ocorridas nos autos, diante das defesas complementares apresentadas em 09/03/18, 14/18/18 e 02/10/20, nos termos da resolução de consulta nº 07/2018, os autos contam, desde a sua instauração, até o dia 16/11/20, com 2 anos 3 meses e 18 dias de tramitação.

2.2 Mérito

48. Inicialmente, cumpre esclarecer que, este parecer, limitar-se-á a análise das defesas complementares apresentadas e ao relatório técnico complementar nº 250641/2020, ratificando, desde já, os demais argumentos já explanados no Parecer Ministerial nº 358/2020 (documento digital nº 11651/2020).





49. Trata-se de questionamentos referente a irregularidade BB99, achado nº 5, decorrente da alienação do lote nº 02, com valor abaixo do praticado no mercado, por meio da concorrência pública nº 11/2016, o que resultou em um dano ao erário no importante de R\$224.000,00.

50. Em defesa complementar semelhante, os responsáveis, alegam que o Laudo de Avaliação nº 27/2011 foi realizado somente com parte da matrícula nº 37.747 de 24/01/1990, referente a 10ha, não existindo nesse época parâmetros para comercialização de imóveis industriais nessa região, adotando-se como critério para avaliação para zona rural em sacas de soja por hectare, ficando o valor mais que o dobro do comercializado nessa época naquela região.

51. Pontuam que os Laudos de n. 215/12, 2019/2012 e 302/012 foram feitos logo após a avaliação n. 27/2011, todavia, mesmo com a matrícula já desmembrada, como nada havia mudado, tanto fisicamente como no mercado imobiliário na região, optaram por manter o mesmo valor para todos os lotes.

52. Apresentam uma série histórica de crédito imobiliário, aduzindo que em 2014 o mercado imobiliário estava aquecido, motivo pelo qual a comissão permanente de avaliação de bens e imóveis, seguindo essa linha, elaborou o laudo n. 48/2014, valorizando os imóveis.

53. Em contrapartida, argumentam que em 2015 houve uma desaceleração do mercado, devido aos cortes feitos pelo Governo Federal, baixando a procura de imóveis, o que resultou na queda dos valores de mercado dos imóveis, entretanto, em 2016, o mercado estabilizou-se com a baixa, momento em que a Comissão Permanente de Avaliação de Bens e Imóveis confeccionou novos laudos de avaliação n. 26/2016, 49/2016, 50/2016 e 51/2016.





Nº Lotes	Nº Laudos	Valor Avaliação	Valor M2
01	51/2016	R\$ 400.000,00	R\$ 20,00
02	26/2016	R\$ 160.000,00	R\$ 8,00
03	49/2016	R\$ 160.000,00	R\$ 8,00
04	50/2016	R\$ 160.000,00	R\$ 8,00

54. Justificam que a valorização imobiliário do lote n. 01, conforme Laudo nº 51/2016, refere-se ao fato de estar a margem da rodovia BR-163. Apresentam, para tanto, o Decreto nº 8520/2018, da Prefeitura de Rondonópolis, e Tabela de venda de habitação urbana, referente ao loteamento Porto Ferreira, no intuito de demonstrar as diferenças de valores, dependendo da sua localização, nos seguintes termos:

Decreto Nº 8520 de 16 de março de 2018 Prefeitura de Rondonópolis-MT (Anexo III)

Loteamento Distrito Industrial Augusto Bortoli Razia	
Lotes Frente Av. Bonifácio Sachetti (paralela à BR-163)	R\$ 100,00 m2
Lotes Fora da Av. Bonifácio Sachetti (paralela à BR-163)	RS 60,00 m2

Tabela de Venda Habitação Urbanismo (Anexo IV)

Loteamento Porto Ferreira				
Quadra	Lote	Área	Valor terreno	Valor m2
25	01	890,49m2	R\$ 623.343,00	700,00
23	29	220,00m2	R\$ 71.500,00	325,00
17	30	200,00m2	R\$ 62.200,00	311,00
17	32	200,00m2	R\$ 62.200,00	311,00

55. Nesse passo, destacam que imóveis de frente para rodovia MT 130





estão sendo comercializados no valor de R\$ 700,00 m², enquanto os lotes mais distantes perfazem o *quantum* de R\$ 315,66 m², possuindo uma diferença aproximada no importe de 115%, consubstanciando, assim, os laudos de avaliação n. 26, 49 e 20 de 2016 (lotes n. 02, 03 e 04). Isso porque, tais lotes possuem características singulares, pois estão distantes da rodovia e de frente para uma rua sem saída, dificultando o tráfego de veículos.

56. Colacionam, ainda, regramento da ABNT-NBR n. 14653:2011, no que concerne as variáveis no planejamento da pesquisa:

ABNT-NBR 14653:2011

As variáveis independentes referem-se às características físicas (por exemplo, área, frente), de localização (como bairro, logradouro, distante ao polo de influência, entre outros) e econômicas (como oferta ou transação, época e condição do negócio – a vista ou a prazo). As variáveis devem ser escolhidas com base em teorias existentes, conhecimento adquiridos, senso comum e outros atributos que se revelem importantes no decorrer dos trabalhos, pois algumas variáveis consideradas no planejamento da pesquisa podem se mostrar pouco relevantes na explicação do comportamento da variável explicada e vice-versa.

57. Por fim, asseveram que não cabe a comissão decidir quanto ao momento oportuno para as alienações, por não se trata de suas atribuições, pleitando, assim, ante todo o exposto, pela não imputação de responsabilidade à comissão permanente de avaliação de bens, uma vez que realizaram seus trabalhos pautados pelos princípios da moralidade e legalidade.

58. A equipe técnica, no relatório complementar n. 250641/2020, rebate os argumentos ofertados pelas defesas, aduzindo que as avaliações realizadas nos autos 2015, 219 e 302/2012, foram realizado com preço abaixo do mercado, em decorrência da Lei Municipal n. 4177/2004 e 5376/2008, que deu incentivo à instalação de empresas no Distrito Industrial de Rondonópolis, ocorre que os terrenos objeto deste laudos não estavam inseridos na zona industrial disposta em Lei.

59. Saliencia que a discrepância da avaliação entre o lote n. 01 e 02 não se justificam, uma vez que o laudo n. 02 não está longe da rodovia, tendo sido avaliado em 2011 pelo mesmo valor que o lote n. 01, pontuando que a rodovia já existia em 2011.

60. Afastou, a Secex, a utilização como parâmetro do decreto n.





8520/2018, uma vez que se tratam de lotes com benefício e incentivos concedidos por lei.

61. Aduz, ainda, que não foram apresentadas as variáveis, entre a primeira e a segunda avaliação, conforme regra da ABNT, para justificar as alterações de valores nas avaliações, concluindo, portanto, que não há argumentos que fundamentem a subavaliação do lote 02, uma vez que ao dispor que a segunda avaliação levou em conta a proximidade da rodovia BR 163, esta já existia no momento da primeira avaliação. Assim, mantém a irregularidade, imputando dano ao erário no importe de R\$ 224.000,00.

62. Passa-se a análise ministerial.

63. Os argumentos apresentados inicialmente referente a valorização e desvalorização imobiliária no decorrer dos anos, não serão aqui analisados, uma vez que não possuem qualquer relevância, pois o que se discute aqui é a diferença de preço na avaliação de lotes semelhantes e não o valor em si do m² e sua valorização do decorrer do tempo.

64. Assim, em análise aos novos argumentos e documentos colacionados aos autos, quanto as variáveis que justificaram as avaliações n. 51/2016 e 26/2016 em importes diferentes para o lote n. 01 e lote n. 02, conclui-se que realmente não há elementos suficiente capazes de afastar os argumentos já explanado no Parecer Ministerial n. 358/2020.

65. Isso porque, em análise a tabela de venda de imóveis particulares, do Loteamento Porto Ferreira, referente ao ano de 2019, colacionada aos autos (documentos digital n. 216457/2020, fls.10 e 21), é possível extrair que os imóveis lindeiros a Avenida principal e os que estão logo atrás deles possuem o mesmo valor, caso paradigma ao dos autos, citando como exemplo os comparativos entre os lotes 05 e 22, 06 e 21, da quadra 25, todos no valor de R\$ 500,00m², conforme imagens abaixo:





67. Quanto ao Decreto n. 8520/2018, do município de Rondonópolis, que considerou uma diferença no importe de 40% ($R\$100,00m^2 \times R\$60,00m^2$) entre os imóveis localizados lindeiros a Avenida e os não lindeiros, cabe pontuar pela sua não observância, uma vez que decorrem de incentivos para fomentar a política de desenvolvimento industrial, o que não é o caso dos autos, levando em considerações fatores que não podem ser aqui mensurados, tanto o é que no seu art. 1º, não traz nenhuma diferença de preço referente aos lotes do Micro Distrito Industrial Anézio Pereira de Oliveira.

Art. 1º Os Lotes do Micro Distrito Industrial Anézio Pereira de Oliveira, edificados ou não, serão alienados pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado, devendo o interessado submeter-se ao que dispõe a Lei nº **2.213**, de 09/09/1994 e alterações posteriores (LEI DO CODIPI - Política de Desenvolvimento Industrial do Município).

68. É por tais razões que conclui-se pela **manutenção** da irregularidade BB99, com **restituição do valor de R\$ 224.000,000** aos cofres municipais, com recursos próprios e de forma solidária entre o **Sr. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Sr. Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira**, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e ainda aplicação de **multa** a todos, nos termos do art. 72 e art. 75, II e III, da LC nº 269/2007.





2.3 Da Conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária

69. Opinou a Secex pela conversão dos autos em Tomada de Contas, nos seguintes termos:

I. Aplicar multa ao Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - Ex-Prefeito, ao senhor ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO - Ex-Prefeito, ao senhor, ao senhor VALDEMIR CASTILHO SOARES - Ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico e ao senhor ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA - Ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico em face da irregularidade remanescente relativa ao item "2.3 As alienações de 4(quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade de concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei nº 8.666/93", com fundamento no art. 286, II, da Resolução Normativa - TCE-MT nº 14/2007, c/c o art. 3º, I, "a", da Resolução Normativa - TCE-MT nº 17/2016;

II. **Determinar ao Município de Rondonópolis a instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 156, § 1º. Da Resolução Normativa - TCE-MT nº 24/2017, para apuração de possível dano causado ao erário municipal decorrente da seguinte irregularidade remanescente; "2.2 Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao RGPS (INSS), no valor de R\$ 925,77".

III. Determinar a **instauração de Tomada de Contas Ordinárias**, nos termos do art. 155, § 2º, da Resolução Normativa - TCE-MT nº 14/2007, c/c a Resolução Normativa - TCE- MT nº 24/2014, para **apuração de possível dano causado ao erário municipal** decorrentes das seguintes irregularidades remanescentes "2.1 Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de R\$ 593.711,04; 2.5 Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00; 2.6 Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis, e fica os responsáveis passíveis do ressarcimento aos cofres da Prefeitura do valor de R\$ 290.000,00; 2.8 Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativo à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de R\$ 332.000,00, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 e 2.9 Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22";

70. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dispõe que, constatada a existência de possível dano ao erário, o processo de fiscalização **deverá** ser convertido em Tomada de Contas, objetivando a **apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis** e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, do diploma regimental, a seguir consignados:





Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018). (Grifo aposto).

71. Entretanto, na esteira da Ata nº 3/2018¹ do Comitê Técnico do Tribunal de Contas, tal conversão somente se justifica se ocorrida antes da citação. Assim, uma vez citado, apontado o dano ao erário ou irregularidades insanáveis que possam configurar ato de improbidade administrativa, os autos devem ser julgados conforme a natureza processual atual, nos termos do artigo 70, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

- I. multa;
- II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;
- IV. medidas cautelares.

72. Pelo contexto dos autos, observa-se que o feito está maduro, tendo, inclusive, exercido contraditório em vários momentos, estando, portanto, os fatos apurados, os responsáveis identificados e o dano quantificado, assim não há qualquer justificativa para instauração de Tomada de Contas, muito menos a Especial pleiteada pela Secex.

¹ *In verbis*: I. Os processos de fiscalização, em que haja indício de dano ao erário ou apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, deverão ser convertidos, antes da citação, em processo de Tomada de Contas, por decisão do relator, de ofício ou a pedido da equipe de instrução ou do Secretário de Controle Externo, nos termos dos artigos 89, inciso III e 145-A, do Regimento Interno do TCE-MT. II. Os processos de fiscalização, em que tenha sido apontado dano ao erário ou irregularidade insanável que possa configurar ato de improbidade administrativa, cuja citação dos responsáveis já tenha sido iniciada, devem ser julgados conforme a natureza processual atual, considerando o disposto no art. 70 e incisos da Lei Orgânica do TCE-MT.





73. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso manifesta-se, preliminarmente, pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, todavia, entendendo o Relator pela inaplicabilidade do entendimento disposto na Ata nº 3/2018, consubstanciado no art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, opina-se, alternativamente, pela conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Ordinária, oportunizando-se à defesa a possibilidade de apresentar nova manifestação ou ratificar a manifestação já apresentada, prosseguindo a tramitação do feito nos moldes previstos no diploma regimental².

3. CONCLUSÃO

74. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) **Preliminarmente**, pelo julgamento do feito no estado em que se encontra e, **alternativamente**, caso entenda pela inaplicabilidade do entendimento disposto na Ata nº 3/2018, consubstanciado no art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pela conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Ordinária, oportunizando-se à defesa a possibilidade de apresentar nova manifestação ou ratificar a manifestação já apresentada, prosseguindo a tramitação do feito nos moldes previstos no diploma regimental³.

b) pelo reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** referente:

b.1) ao achado nº 03, somente no concernente a aplicação de multa, decorrente da afronta ao art. 17 da Lei 8666/96, quanto a alienação nº 01/2011, realizada em 28/03/2011, imputada ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e ao Sr. Valdemir Cartilho Soares;
e

2 Facultando-se ao agente responsabilizado - após ratificação ou elaboração de novo relatório técnico de defesa pela Secex, caso apresentados fatos novos, a apresentação de Alegações Finais, antes do retorno dos autos a este órgão ministerial para manifestação.

3 Facultando-se ao agente responsabilizado - após ratificação ou elaboração de novo relatório técnico de defesa pela Secex, caso apresentados fatos novos, a apresentação de Alegações Finais, antes do retorno dos autos a este órgão ministerial para manifestação.





b.2) ao ressarcimento ao erário, do achado nº 08, no importe de R\$ 150.100,00, referente aos pagamentos/recebimentos de serviços não prestados, realizados nas datas de 25/07/11, 31/10/11, 01/09/11 e 10/11/1;

c) Pela Ratificação Parcial do Parecer Ministerial nº. 358/2020, alterando somente as imputações de ressarcimento e multa, dispostas no itens c.1.5 e c.2.2 da conclusão daquele parecer, decorrente das prescrições punitivas apontadas nos achados de nº 03 e 08, nos seguintes termos:

c.1) determinar ressarcimento ao erário, com recursos próprios, de forma solidária, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ao Sr. Adão Nunes e a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, no importe de R\$ 182.500,00 (achado 08); e

c.2) Aplicar multa, com recursos próprios, nos termos do art. 70 e art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, do RITCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 (com alterações pela resolução normativa 10/2017-TP), ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sr. Valdemir Castilho Soares e Sr. Antônio Augusto de Lima, ante a alienação de 3 (três) terrenos públicos sem a realização de licitação na modalidade concorrência, em afronta ao art. 17 da Lei 8666/96 (achado 03);

d) Por fim, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para, querendo, propor ou subsidiar a ação de ressarcimento ao erário já proposta (Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.0003), especialmente em relação aos fatos fulminado pela prescrição nestes autos, uma vez que as ações de ressarcimento no âmbito do poder judiciário não prescreverem, nos termos do RE





852475 e RE 636886 da Suprema Corte .

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de novembro de 2020.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

